



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3242**

**Presidente da Mesa Diretora:** Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Impostos, multas e taxas

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 05/12/1989

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 41/89. (REVOGADA). Altera a Taxa de Iluminação Pública do Município de Montes Claros; revoga o capítulo V - seção I, artigos 127 a 129, da Lei nº 1.442, de 19/12/1983, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências. (Referente à Lei nº 1.807, de 14/12/1989, que foi revogada pela Lei nº 2.808, de 05/01/2000, promulgada pela Câmara). (Ver flashes 3937 e 4212).

**Controle Interno – Caixa:** 13      **Posição:** 13      **Número de folhas:** 08

Espécie: PL  
Categoria: Impostos e Taxas  
Cl: 13  
Ordem: 13  
nº fls: 06

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

411/89

Autor: Prefeito Municipal

## Assunto:

Altera a taxa de iluminação pública e outras provisões.

Caita

## M O V I M E N T O

1 Recebido em 05.12.89

2 A Com. de Leg. e Justiça em 05.12.89

3 *Apresentado em regime de urgência - 12.12.89*

4 *A sanção em 12.12.89*

5 *Procurar-se -*

6

7

8

9

10



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



LEI Nº , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.989

ALTERA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.989.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Párrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos, de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	- .....
31	"	50	- ..... 1,0%
51	"	100	- ..... 2,0%
101	"	200	- ..... 3,5%
201	"	300	- ..... 5,0%
Acima	de	300	- ..... 6,0%



...



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Prefeitura de  
MONTES CLAROS

2.

*Durante*

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto as contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em esta belecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O superávit' eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com os impostos predial e territorial.

...





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - Minas Gerais



Prefeitura de  
MONTES CLAROS

3.

*Domingos*

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Cap. V - Seção I, arts. 127 a 129, da Lei 1.442, de 19 de Dezembro de 1.983.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira  
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE MONTES CLAROS  
Av. Olho Mágico, 511 - CEP 38010-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE legislação  
e justiça

EM 05 DE dezembro DE 1929

Lamego PRESIDENTE

*É legal e constitucional*

*Damredo Macedo*

*A manter e legal*  
*o voto de voto*  
*no Brasil*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM 11 DISCUSSAO POR

mais  
EM 12 DE dezembro DE 1929

Lamego  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**À SANÇÃO**

EM 12 DE dezembro DE 1929

Lamego  
PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de Montes Claros — M.G.

Em, 29 de novembro de 1989

Of. N.º 061/89

Assunto Mensagem (Encaminha Projeto de Lei)

Serviço Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração dos ilustres Senhores Vereadores a Proposição de Lei, que altera o Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, suprimindo a cláusula, que previa comunicação da CEMIG à Prefeitura dos novos valores decorrentes de reajustes tarifários. Consoante informações da Empresa Concessionária e, por determinação do DNAEE, ficou vedado a protelação do início de vigência das tarifas, em desacordo com as datas publicadas nas portarias específicas.

Desta forma, a cobrança da Taxa de Iluminação Pública objetiva obter valores mais significativos dos consumidores, sem, contudo, onerá-los, uma vez que o valor da taxa, embora proporcional ao consumo de cada usuário, se limitará a um consumo mensal de 300Kwh.

Outra alteração considerável e de efeito prático é que as taxas deixarão de se referir ao Valor Padrão de Referência, passando a se referir à própria Tarifa de Energia Elétrica, aprovada para o consumo de iluminação pública, o que evitara defasagens entre o valor arrecadado dos consumidores e o da fatura, na época da adoção de novas tarifas de energia elétrica.

Face à importância da matéria, que submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, esperamos a sua aprovação.

Valemo-nos da oportunidade, para renovar a V. Exa. nossos protestos de elevado apreço.

Cordialmente

Mário Ribeiro da Silveira  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Montes Claros — M.G.

Em,

de

de 19

OF N.

## Assunto

## Servico

Exm<sup>o</sup>. Sr.

Dr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

N E S T A



12

dezembro

89

417/89

Encaminhando projeto para sanção.

Câmara Municipal

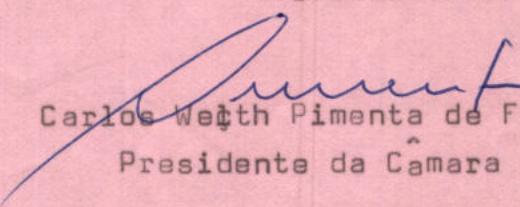
Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., o projeto-de-lei incluso, hoje aprovado por este Legislativo, dispondo sobre alterações na cobrança da taxa de iluminação pública neste Município.

Cumpre-nos esclarecer que no projeto em referência, onde consta em seu Art. 1º , exercício de 1989, fizemos a correção para 1990, em virtude do disposto na alínea b , do inciso III, do Art. 150 da Constituição Federal.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

  
Carlos Weith Pimenta de Figueiredo  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Dr. Mário Ribeiro da Silveira  
DD. Prefeito Municipal  
MONTES CLAROS

6x13/13